



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389962

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Execução Penal nº 0007756-36.2023.8.26.0590

Relator: FREIRE TEOTÔNIO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

Decisão Monocrática nº. 9.396

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão que deferiu ao agravado, aos 08.11.2023, a progressão ao regime intermediário de cumprimento de penas (págs. 13/14).

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de realização de exame criminológico para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aferição do merecimento do apenado, tendo em vista o cometimento de crimes graves e a longa pena a cumprir. Pede, assim, a cassação da decisão agravada, determinando-se a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo (págs. 01/11).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às págs. 20/27, sendo a decisão recorrida mantida pela autoridade de primeiro grau (pág. 30).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do agravo em razão da perda de seu objeto (págs. 39/41).

É o relatório.

Verifica-se desde logo que a r. decisão objetivada pela presente irresignação restou superada, ocasionando a perda de objeto do agravo.

Em consulta aos autos de origem, consoante aduzido pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, observa-se que, após o deferimento da progressão ao regime intermediário discutida, o d. juízo "a quo", enquanto processado o presente recurso, acolheu pedido da i. defesa e promoveu o sentenciado ao regime aberto, aos 10.02.2025, cientificado o Ministério Público e ausente irresignação (págs. 351/353 e 372 do PEC nº. 7000006-26.2018.8.26.0625).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, diante da posterior fixação do regime aberto para cumprimento de pena resta superada a anterior determinação objurgada, revela-se carente de objeto o recurso ministerial.

Ante o exposto, **deixo de conhecer do agravo** em virtude da perda superveniente de objeto.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator